



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória cumulada com Indenização sob o nº 15308-59.2023.8.16.0031 em que é requerente DIONAS DA SILVA e requerido BANCO ITAÚ S/A.

I – Relatório

DIONAS DA SILVA, devidamente qualificado e por meio de patrono regularmente constituído, ajuizou ação declaratória cumulada com indenização, com pedido de liminar, em face de **BANCO ITAÚ S/A**, alegando, em síntese, que no dia 26 de outubro de 2022 tomou conhecimento de que seriam realizados descontos junto aos seus pagamentos em razão de determinação contida em cumprimento de sentença proveniente dos autos 506-45.2020.8.16.0101, relacionado com cobrança de cheques no Município de Jandaia do Sul; que também soube de outros cheques emitidos no Município de Cambé, constando o requerido como sacado, e vinculados os cheques com a conta corrente 122461-3, da agência 88-8 de Cambé, indicando como sacados os seguintes cheques: cheque 000100 no valor de R\$ 9.700,00, cheque 000400 no valor de R\$ 1.200,00 e cheque 000244 no valor de R\$ 4.100,00; que jamais esteve nos mencionados municípios, jamais abriu a conta corrente e também não emitiu cheques vinculados com referida conta corrente, sendo que também não autorizou que pudessem ser sacados por outrem; que realizou registro de ocorrência perante a Autoridade Policial expondo que foi vítima de estelionato; que existem processos de execução de títulos extrajudiciais em seu detrimento; que é arrimo de família e a renda familiar está sendo indevidamente atingida por ditos ilícitos; que veículo de sua propriedade foi bloqueado em execução de título extrajudicial; que incide na hipótese o Código de Defesa do Consumidor e a consequente necessidade de inversão do ônus probatório; sustentou a inexistência dos débitos e que não firmou contrato que autorizasse a abertura da conta corrente com o requerido; que terceira pessoa se valeu da sua identidade falsamente para celebrar referido contrato; discorreu sobre a responsabilidade civil de natureza objetiva do requerido; que sofreu danos de ordem moral e sugeriu sejam arbitrados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); postulando a declaração da inexistência do contrato de conta corrente e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos (itens 1.2/1.19).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

Foi deferido o pleito liminar para determinar o bloqueio da conta bancária apontada como aberta fraudulentamente (item 7.1).

O requerido foi regularmente citado e ofertou contestação (item 13.1), foi quando suscitou sua ilegitimidade ativa do requerente considerando que a conta bancária teria sido aberta no nome da empresa da qual o requerente figura como sócio; impugnou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita; arguiu a necessidade de revogação da liminar; sustentou a configuração da prescrição quinquenal versada no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor considerando que a conta corrente foi aberta em agosto de 2.016 e os correspondentes cheques foram emitidos em outubro de 2.016; arguiu também a perda do objeto diante do encerramento da conta corrente em 28 de dezembro de 2.016, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda; que não existiu pretensão resistida; quanto ao mérito sustentou que os débitos são legítimos e que a conta corrente foi regularmente celebrada contando com o envolvimento do requerente; que o próprio documento pessoal de identificação do requerente foi apresentado quando da celebração do contrato de abertura de conta corrente; sustentou a regularidade do fornecimento dos cheques e que não sofreram adulterações; que o requerente presente se esquivar de obrigações validamente contraídas; refutou a pretensão relativa aos danos morais; pugnando ao final pela improcedência.

Juntou documentos (itens 13.2/13.7).

Houve réplica (item 18.1).

O requerido foi instado a exibir documento de identificação pessoal atual e também foram requisitadas informações da Receita Federal (item 26.1).

O requerente exibiu novo documento (item 33.2) e sobreveio resposta em relação ao requisitado (itens 40.1).

As partes foram instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas complementares (item 42.1), mas pleitearam o julgamento antecipado da lide (itens 45.1 e 47.1).

É o relatório. **DECIDO.**

II – Fundamentação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de provas além da documental, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é o caso de se acolher a impugnação contra a concessão da gratuidade processual, haja vista que o requerido não instruiu sua insurgência com nenhum documento que demonstrasse situação econômica favorável do requerente, ou seja, que pudesse demonstrar que o custeio do processo não lhe trará prejuízo para própria subsistência ou da sua família.

A preliminar de ilegitimidade ativa do requerente deve ser rejeitada considerando que ficou comprovado que o próprio requerente está pessoalmente sendo atingido por cobranças vinculadas com cheques, e, indiretamente vinculadas com o contrato de conta corrente que sustentou ser inexistente (item 1.16). E, aliado a isso, bem se vê que não foi utilizada razão social quando da identificação do contratante da conta corrente, numa demonstração de que foi considerado como contratante o próprio requerente e que quando muito possuiria firma individual, a qual certamente não teria o condão de representar a existência de pessoa jurídica autônoma.

O encerramento da conta corrente não pode ser compreendido como configurador da perda do objeto do presente feito, haja vista que a pretensão declaratória de inexistência do vínculo contratual possui o condão de produzir efeitos desde a data apontada como sendo da celebração do contrato fraudulento, ou seja, efeitos retroativos, ficando evidenciado que a pretensão possui utilidade e se mostrou necessária para alcance da finalidade almejada pelo requerente.

Durante o processamento do presente feito bem ficou demonstrada a resistência do requerido contra as pretensões do requeute, tanto que não se prontificou a assumir responsabilidade por obrigações contraídas e representadas por cheques e também não se prontificou a atender a pretensão indenizatória deduzida por meio da presente demanda.

Já sobre a prescrição das pretensões, embora o contrato apontado como fraudulento tenha sido datado de agosto de 2.016, o requerente somente tomou conhecimento a respeito de cheques sacados com respaldo no referido contrato em julho de 2.021, quando foi considerado citado na ação de cobrança (autos 506-45.2020.8.16.0101), de modo que a presente demanda ajuizada em setembro de 2.023 ainda deve ser considerada como oportunamente aforada e antes da configuração da prescrição.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

É que considerada a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional quinquenal das pretensões (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), tanto declaratória de inexistência do contrato como fraudulento e também indenizatória, somente começou a fluir quando o titular do direito subjetivo violado alcançou meios de efetivamente conhecer a existência da lesão praticada contra seus interesses, sendo que em relação ao contrato questionado apenas existiu referida ciência quando citado em ação de cobrança no ano de julho 2.021, mostrando-se oportuno o ajuizamento.

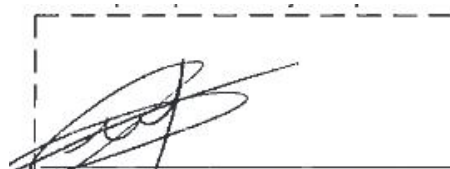
Já quanto ao mérito, depreende-se da análise dos autos que o requerente sustentou a inexistência do contrato de conta corrente 122461-3, da agência 88-8 do Banco Itaú, estabelecida no Município de Cambé, sendo certo que o reconhecimento da inexistência do contrato teria o condão de obstar cobranças de débitos e tarifas vinculadas com a manutenção do contrato de conta corrente pelo próprio requerido.

E, débitos tratados como de titularidade de terceiras pessoas, representados por cheques, devem ser questionados em face destas pessoas quando e se acionarem o requerente em ações de cobrança ou congêneres, eis que nem mesmo foram instadas a se defenderem neste processo.

Em sua contestação o requerido exibiu o instrumento do contrato que está em discussão sustentando como regularmente celebrado, mas quem analisa o instrumento contratual constata falsidade grosseira de assinaturas, existindo total divergência entre a assinatura lançada no instrumento - como se fosse de titularidade do requerente - quando comparada com aquela que efetivamente ele utiliza em meio social, inclusive constante de documento público de identificação pessoal (itens 13.4 e 33.2).

Vale a comparação:

Assinatura do contrato apontado como falsificado:



Nome: Gionas da Silva
CPF: 073.597.889 - 19





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

Assinatura constante de documento público:



E, quem analisa o conteúdo de documento público de identificação pessoal analisado pelo requerido quando da contratação (item 13.4, fl. 10), observa que o requerido admitiu e aceitou a contratação por pessoa que lançou assinatura no contrato totalmente divergente daquela constante do referido documento que lhe foi apresentado.

Daí se extrai que necessariamente o contrato em discussão deve ser reputado como inexistente, pois são patentes os indicativos da falsidade, tendo sido contraído fraudulentamente para propiciar mecanismo para que criminosos pudessem atingir inclusive outras pessoas que receberam pagamentos por meio de cheques.

Diante deste quadro prospera a pretensão relativa aos danos morais porque o requerente teve indevidamente atingido seu potencial econômico e renome quando de cobranças de débitos que apenas foram admitidos no meio social em razão da prévia contratação da conta corrente junto ao requerido (item 1.17); a qual foi contratada de maneira fraudulenta e sem ser percebida pelo requerido que explora atividade de riscos e deveria possuir estrutura adequada para obstar falsidades do gênero.

Na hipótese não se mostra necessário perquirir acerca do preenchimento de elemento subjetivo do ilícito (dolo ou culpa), bastando para reconhecimento do dever de indenizar a constatação da conduta ilícita e se gerou danos, ainda que exclusivamente morais.

É que segundo a cláusula geral disposta no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, incide a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para direitos de outrem; consubstanciando sorte de responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco, segundo a qual:

“sustenta ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona”¹.

Ora, porque o requerido desempenha diversos serviços que vão desde a arregimentação de clientes, disponibilização de crédito e diversos outros serviços, além de atividades específicas de cobranças dos seus créditos, assim procedendo para exploração de atividade econômica mediante contratações em massa, o certo é que deva arcar com os riscos destas atividades.

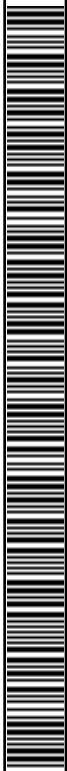
Tendo restado demonstrado a prática da conduta ilícita por ato do requerido e que repercutiu em situação gravosa para o requerente diante de cobranças que geraram constrições patrimoniais e a inscrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, bem como considerando que o dano moral por força do seu caráter extrapatrimonial deve ser compreendido com sendo in re ipsa, ou seja, “*dispensa prova por derivar diretamente da lesão*” (STJ, 4ª T., REsp. 196.024, Rel. Min. César Asfor Rocha, julg. 02.03.1999, publ. RSTJ 124/396), a procedência da pretensão relativa aos danos morais é medida impositiva.

Com efeito, considerando o período de tempo que perduram restrições envolvendo o nome do requerente, ou seja, desde o ano de 2.015 e sem que se tenha notícia de quando irão ser suspensas ditas restrições, na medida em que envolvem terceiras pessoas; considerando que esta situação gravosa por certo repercute em limitações para a prática de atos próprios da vida civil, além da própria pecha de mal pagador; considerando a inexistência de outros registros negativos anteriores do nome do requerente; considerando os dissabores próprios do ato gravoso como constrangimentos e incômodos perante o meio social; considerando a situação econômica das partes; considerando a situação econômica do requerente e a dependência de crédito e credibilidade no meio social; e considerando o caráter punitivo da indenização, no caso a necessidade de representar desestímulo para repetição de atos do gênero, entendo por bem arbitrar os danos morais no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), já atualizados até esta sentença.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DIONAS DA SILVA** em face de **BANCO ITAÚ S/A**, isto para o fim de, (i) **DECLARAR** a inexistência do contrato de conta corrente, ficando atingido pelo provimento débitos vinculados com referido

¹ in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 14/15.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

contrato que sejam de titularidade do requerido, e **CONDENÁ-LO** ao pagamento dos danos morais em prol do requerente no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor que será corrigido monetariamente de acordo com o IPCA a partir desta sentença, e com incidência dos juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da primeira cobrança indevida via apresentação de cheque para desconto (21.12.2016 – item 1.15), nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §2º do artigo 85 Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo gasto para a tramitação do processo, quantidade de atos processuais praticados e a complexidade das matérias debatidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Guarapuava, 08 de julho de 2.024.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

